



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2017

SÚMULA **DESAPROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON ANTÔNIO PRIMON, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, aprovou, de iniciativa da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, e eu, Gabriel da Silva Cadini, presidente, PROMULGO o presente Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam **DESAPROVADAS** as contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon, prevalecendo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE, Processo Inicial n° 12444-2/09 e todos seus desdobramentos, inclusive o Processo n° 563638/16.

Art. 2º. Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

Aos dezessete dias do mês de abril de 2017.

Jorge Santana de Moraes
PRESIDENTE: Jorge Santana de Moraes

Jebson Bozio
RELATOR: Jebson Bozio

Liria Perini Carnetti
MEMBRO: Liria Perini Carnetti

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM 02/05/2017
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Parecer sobre o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR que julgou irregulares as contas do Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2008.

I – Relatório

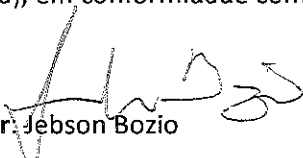
Trata-se de parecer sobre o julgamento das contas do Executivo no exercício de 2008 sob o mandato do Prefeito Edson Antônio Primon, ao qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE –PR entendeu pela irregularidade das contas com fundamento na afronta ao artigo 18,§1º da LRF e irregularidades descritas no Acórdão Nº 2461/12 da Segunda Turma do Tribunal de Contas.

II – Análise

Pela Constituição Federal em seu artigo 31, a Câmara de Vereadores exerce a fiscalização do Município através do controle externo com ajuda dos Tribunais de Contas dos Estados, através da análise do parecer do tribunal julga as contas anuais do Prefeito, e conforme o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica do Município em seus artigos seguem no mesmo sentido, nos artigos 236, 239 e seguintes do Regimento Interno e artigos 120,§2º à §5º da Lei Orgânica do Município. O Tribunal de Contas em seu parecer julgou irregular o convênio realizado entre o Município de Matelândia e a Adesobras, entre 2008 e 2009, para o assessoramento em projetos nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e ação social. A decisão havia sido fundamentada em quatro irregularidades: terceirização indevida de mão de obra, sem licitação, e contratação de pessoal sem concurso público; atividade econômica contrária à legislação; despesas irregulares com consultorias e assessorias; e doações de campanha eleitoral que indicam possíveis desvios de verba.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, cabe a esta comissão exclusivamente o exame sobre parecer do Tribunal de Contas do Paraná que opinou pela irregularidade das contas do Prefeito no exercício de 2008. Conforme a análise bem como o parecer do Tribunal de Contas, foram constatados irregularidades: 1 - na contratação da ADESOBRAS sem licitação, contrário ao estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal; 2 - a contratação irregular de mão de obra sem concurso público o que ofende o artigo 37, II da Constituição Federal e artigos 18 e 19 da Lei 101/2000, exercício de atividade econômica contrário ao especificado na lei 9790/99 artigos 1º,§1º, art. 4º,II e art. 10,§2º,I, terceirização de serviços próprios do poder público; 3 – despesas irregulares com consultorias e convênios; 4- repasses indiretos provenientes dos cofres públicos para a campanha eleitoral para Prefeito ofensa ao artigo 9,XI da lei 9504/97. Diante dos atos praticados e dos achados disscorridos no parecer do Tribunal de contas em seu Acórdão 2461/12, voto pela irregularidade nos termos, fatos e fundamentos do processo conforme mídia em anexo, devendo o gestor responsável pelas contas do exercício de 2008 apresentar defesa embasada na integralidade dos acórdãos do TCE-PR Nº 2461/12-Segunda Câmara e 58/16-Primeira Câmara(retificado pelo Acórdão 7/17-Primeira Câmara), em conformidade com o art. 242, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matelândia.

Relator:  Jebson Bozio



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

IV - Parecer da Comissão

A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária opinou sobre o parecer das contas do Prefeito no exercício de 2008 pela irregularidade das contas seguindo o voto do relator

Jorge S. de Moraes

Presidente da Comissão: Jorge S. de Moraes

Líria Perini Carnetti

Membro: Líria Perini Carnetti

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

EM 02 / 05 / 2017

P4x

Sala das Comissões 17/04/2017



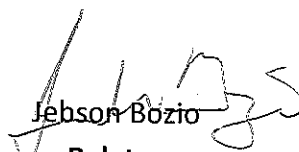
CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

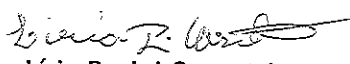
COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Diante do resultado, seguindo o parecer do Tribunal de Contas sobre a irregularidade das contas, apresentaremos o decreto legislativo sobre a prestação de contas segundo artigo 242 do Regimento Interno, e dê ciência deste parecer ao Prefeito da gestão de 2008, Sr. Edson Antônio Primon, para que querendo apresente defesa no prazo de 10(dez) dias nos termos do artigo 242,§5º do Regimento Interno da Câmara de Matelândia.


Jorge S. de Moraes

Presidente da Comissão


Lebson Bozio
Relator


Líria Perini Carnetti

Membro

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM 02/05/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 1322/17
PROCESSO Nº : 563638/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON ANTÔNIO PRIMON
ASSUNTO : Embargos de Declaração

REGISTRO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro do PARECER PRÉVIO pela Irregularidade das Contas do Poder Executivo de Município de Matelândia, exercício financeiro de 2008, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 58/16 – Primeira Câmara (peça 124), retificado pelo **Acórdão nº 4/17 – Primeira Câmara** (peça 135), publicado no DETC-PR nº 1528 de 03/02/2017, que transitou em julgado em 03/03/2017, conforme segue:

“Parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2008, em razão da falta de contabilização de R\$ 1.858.541,41 nas despesas de pessoal, em afronta ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e por força das irregularidades apontadas no Acórdão nº 2461/12-Segunda Câmara.”

Encaminhe-se ao **Gabinete da Presidência** para oficial e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Posteriormente, encaminhar o presente processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 168, VII e art. 398 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão (peça 135).

É a informação.

COEX, 16 de março de 2017.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE**
Analista de Controle Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 501/17-OPD-GP

Curitiba, 16 de março de 2017.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2008, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 563638/16 - Embargos de Dedaração
2. Acórdão n.º 4/17 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1528, de 03/02/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 03/03/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 563638/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 563638/16
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Decisão em
22/03/17
Rodolfo
AMM

PROTOCOLO GERAL
Nº *019* *2017*
EM *22/03/2017*
Box **ENCARREGADO**

Excelentíssimo Senhor
GABRIEL DA SILVA CADINI
Presidente da Câmara Municipal de MATELÂNDIA
Avenida Cristovão Colombo, 777
MATELÂNDIA-PR
85887-000

Processo 563638/16
CNPJ/CPF 01732032/0001-44

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM *28/03/2017*
Box